Oficio N.: 7543 Data: 29-11-2018



Exma. Senhora Dra. Marina Gonçalves Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos **Parlamentares** Palácio de São Bento (A.R.) 1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA Ofício nº. 3855

SUA COMUNICAÇÃO DE 07/11/2018

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

ENT.: 15210/2018

27/11/2018

PROC. Nº: 11/2018

Assunto: Pergunta n.º 574/XIII/4.a, de 07 de novembro de 2018, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) - "Não pagamento das horas extraordinárias aos médicos do Centro Hospitalar Lisboa Norte"

Encarrega-me a Senhora Ministra da Saúde, consultada a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (ARSLVT), de informar o seguinte:

Tendo em conta os dois regimes de vinculação que coexistem no Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, EPE (CHULN), o racional subjacente à determinação da forma de pagamento de trabalho extraordinário médico tem sido, de acordo com a informação prestada pelo Conselho de Administração do CHULN, o seguinte:

i) Carreira especial médica (trabalhadores médicos com contrato de trabalho em funções públicas):

O regime da carreira especial médica, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 177/2009 de 4 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012 de, 31 de dezembro, determina no seu artigo 20.º que "1 - O período normal de trabalho dos trabalhadores médicos é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, organizadas de segunda a sexta-feira, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - O regime de trabalho correspondente a 40 horas de trabalho implica a prestação de até 18 horas de trabalho semanal normal nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios [...] com aferição do total de horas realizadas num período de referência de 8 semanas, sendo pago o trabalho extraordinário que exceda as 144 horas do período normal de trabalho, relativamente ao referido período de aferição."



Este é, aliás, o mesmo regime constante do n.º 4 da cláusula 43.ª do acordo coletivo da carreira especial médica, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de outubro de 2009, sob o n.º 2/2009, com a última redação que lhe foi dada pelo Aviso n.º 9746/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de agosto de 2016.

*ii)*Carreira médica (trabalhadores médicos com contrato de trabalho celebrado ao abrigo do Código do Trabalho):

O regime da carreira médica, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 176/2009 de 4 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012 de, 31 de dezembro, aplicável aos trabalhadores médicos com contrato de trabalho, celebrado ao abrigo do Código do Trabalho, estabelece no seu artigo 15.º-A que "1 - O período normal de trabalho dos trabalhadores médicos é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, organizadas de segunda a sexta-feira, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - O regime de trabalho correspondente a 40 horas de trabalho implica a prestação de até 18 horas de trabalho semanal normal nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios [...] com aferição do total de horas realizadas num período de referência de 8 semanas, sendo pago o trabalho extraordinário que exceda as 144 horas do período normal de trabalho, relativamente ao referido período de aferição.

Este é, também, o regime o constante do n.º 4 da cláusula 44.ª do acordo coletivo celebrado entre o Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E.P.E. e outros e a Federação Nacional dos Médicos - FNAM e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 43, de 22 de novembro de 2015, com a última redação que lhe foi dada pela alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30 de 15 de agosto de 2016.

Nesta conformidade, só haverá direito ao recebimento de horas extraordinárias se forem excedidas as 144 horas de trabalho normal em serviço de urgência no período de referência de 8 semanas.

Atendendo a que a remuneração é paga mensalmente, a contagem das horas extraordinárias faz-se, considerando 72 horas mensais. No final do período de aferição das 8 semanas são efetuados os eventuais acertos.

Assim, para que seja processado o pagamento de trabalho extraordinário é sempre necessário que se verifiquem cumulativamente duas condições: que sejam cumpridas as



40 horas de trabalho normal semanal e as 72 horas/mês de trabalho em serviço de urgência. Por conseguinte, só se forem realizadas mais do que as 72 horas em cada período de 4 semanas (para que no período total de aferição das 8 semanas sejam ultrapassadas as 144 horas de trabalho extraordinário) é que são processados os pagamentos das horas extraordinárias.

Por último, no concerne ao pagamento das horas extraordinárias aos médicos internos do CHULN, à luz do estatuído no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 13/2018, de 26 de fevereiro, são pagas como extraordinárias todas as horas de trabalho prestadas que ultrapassem as 40 horas semanais.

Com os melhores cumprimentos,

Eva Falção)

A Chefe do Gabinete